



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
R E S O L U Ç Ã O  
(12.5.94)

CONSULTA Nº 14.340 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

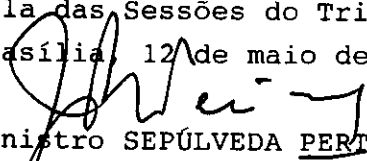
RELATOR: Ministro Torquato Jardim.

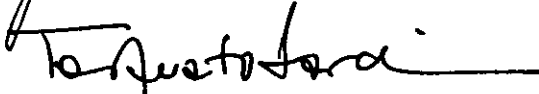
Consulta. Deputado Federal.  
Substituição, no segundo turno, de candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador que falecer, desistir ou for impedido legalmente, por candidato eleito ou não em 3 de outubro. É possível a substituição desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno.


Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília 12 de maio de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Fernando Alberto Diniz, do teor seguinte:

" O candidato que concorreu a um cargo eletivo na eleição de 3 de outubro pode, eleito ou não, no primeiro caso mediante renúncia, substituir, no segundo turno, candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, de seu partido ou coligação, que houver falecido, desistido ou sido impedido legalmente?"

2. As instruções para a escolha e registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1994, aprovadas pelo TSE em 18 de novembro de 1993, dispõem se facultado ao partido político ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado; que a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até oito dias contados do fato que deu origem à substituição; que tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição, deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das comissões executivas dos partidos coligados, podendo ser requerida a qualquer tempo antes da eleição; se o registro do novo candidato tiver sido deferido até trinta dias antes da eleição, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado;

Cons. 14.340 - DF.

que nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito; e que se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso ( art. 37 e parágrafos).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):  
Senhor Presidente, voto no sentido de que a substituição é possível desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno.

TJ

Cons. nº 14.340 - DF.

**EXTRATO DA ATA**

Cons. nº 14.340 - Cls. 10ª - DF. Relator: Ministro Torquato Jardim.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.5.94.

/mb/